



ESTADO DO MARANHÃO
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Decisão nº 015/2018/CMRI/MA

Referência: P.A.I. nº 1001572201833

Recorrido: Serviço de Informações ao Cidadão do Departamento Estadual de Trânsito do Maranhão

Assunto: Recurso interposto a Comissão Mista de Reavaliação de Informações, com fundamento no art. 13, § 2º e art. 27 da Lei do Estado do Maranhão nº 10.217, de 23 de março de 2015.

1. Relatório

Trata-se de recurso com amparo na Lei de Acesso a Informação dirigido à Comissão Mista de Reavaliação de Informações – CMRI, que originalmente solicitou acesso aos “contracheques do servidor efetivo [REDACTED], de janeiro a julho do ano corrente, contendo a discriminação de todas as vantagens e descontos, com exceção daquelas excepcionalíssimas informações consideradas sigilosas pela Lei de Acesso à Informação”.

Em 03/09/2018, o SIC/DETRAN negou acesso informações solicitadas alegando que as informações constantes em contracheques são de caráter pessoal e, portanto, tem seu acesso restrito, conforme previsto nos arts. 6º, III e 31, parágrafo 1º e inciso I, da lei n.12.527/2011.

O Recorrente, inconformado com a resposta, interpôs recurso em primeira instância apontando que:

“Todas as informações referentes aos gastos com os dinheiros públicos são, em regra, de livre acesso ao cidadão. No que tange especificamente aos contracheques dos servidores públicos, com exceção daquelas consideradas de cunho pessoal, como pensão alimentícia e empréstimo consignado, dentre outras, todas as informações devem ser disponibilizadas, inclusive em transparência ativa. Cumpre-se ressaltar que se trata de entendimento já consolidado na jurisprudência, inclusive no STF, e na doutrina. No presente caso, e o gestor do SIC dessa autarquia há de concordar, todos os contracheques requeridos devem, por força de lei, ser fornecidos, com a cautela de tarjar apenas aquelas informações consideradas sigilosas pela Lei de Acesso à Informação (Federal e Estadual), ou seja, aquelas de ordem pessoal. Ante o exposto, requer-se seja o presente recurso conhecido e provido, para que o pedido de acesso à informação seja atendido em sua integralidade.”

O DETRAN/MA ficou-se inerte, ocasião na qual interpôs recurso dirigido ao Secretário de Estado de Transparência e Controle, ressaltando que:

“Descumprimento do prazo legal para manifestação sobre o recurso interposto. No que tange ao mérito, reitera-se as razões suscitadas no recurso em primeira instância. Ante o exposto, requer-se o conhecimento e o provimento do presente recurso, para determinar ao Detran o fornecimento das informações solicitadas no petitório inicial.

O Recurso foi conhecido e desprovido pelo referido Secretário, haja vista os dados requeridos estarem disponíveis em transparência ativa. Não satisfeito com a decisão, tornou a interpor recurso com os seguintes fundamentos:



ESTADO DO MARANHÃO
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

"A decisão recorrida negou provimento ao Recurso em 2ª Instância por considerar "que o Governo do Estado do Maranhão disponibiliza em transparência ativa informações relativas a servidores públicos estaduais, podendo o Recorrente ter acesso a remuneração dos meses de janeiro a julho do servidor [REDACTED] através do link: <http://www.transparencia.ma.gov.br/app/pessoal/remuneracao-dosservidores#lista>". Ocorre que, em que pese à disponibilização dos contracheques dos servidores públicos estaduais seja feita por meio do sítio supramencionado, esta somente diz respeito à remuneração bruta e líquida, não especificando detalhadamente as vantagens que deram origem ao montante bruto e líquido. A informação descrita na r. decisão do Excelentíssimo Secretário da STC já é de conhecimento do recorrente, que, inclusive, anexou, ao pedido original, tela extraída do aludido sítio. Note-se que o pedido de acesso à informação diz o seguinte: "Solicito os contracheques do servidor efetivo [REDACTED] de janeiro a julho do ano corrente, contendo a discriminação de todas as vantagens e descontos, com exceção daquelas excepcionalíssimas informações consideradas sigilosas pela Lei de Acesso à Informação." Do pedido supracitado, destaca-se o seguinte trecho: "[...] contendo a discriminação de todas as vantagens e descontos, com exceção daquelas excepcionalíssimas informações consideradas sigilosas pela Lei de Acesso à Informação.". Logo, a informação fornecida no bojo da decisão do Recurso em 2ª Instância, "data venia", não corresponde à solicitada. Cumpre-se reiterar que tais informações possuem natureza pública, inclusive sendo este entendimento já consolidado no STF, que, por sua vez, disponibiliza, em transparência ativa, o contracheque de seus servidores e ministros com todas as informações sobre as vantagens e descontos, conforme se pode verificar do sítio "<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=353736>". Por fim, é importante ressaltar que, da r. decisão do Recurso em 2ª Instância, deduz-se que o entendimento da STC é o mesmo do STF, apenas ocorreu um pequeno incidente no que tange ao entendimento sobre a especificidade do pedido de acesso à informação. Ante o exposto, requer-se seja o presente recurso conhecido e provido, para determinar que o DETRAN/MA forneça os contracheques do servidor efetivo [REDACTED] de janeiro a julho do ano corrente, contendo a discriminação de todas as vantagens e descontos, com exceção daquelas excepcionalíssimas informações consideradas sigilosas pela Lei de Acesso à Informação. Nestes termos, pede-se deferimento.

O recurso foi encaminhado a esta CMRI/MA para julgamento.

É o relatório.

2. Voto

De início, observa-se que o recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelos artigos 13, § 2º e 27 da Lei estadual n.º 10.217/15. Pelo que, opino pelo conhecimento do recurso.



ESTADO DO MARANHÃO
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

No mérito, a questão central do pedido é a disponibilização de cópia dos contracheques do servidor [REDACTED] de janeiro a julho do ano de 2018, contendo a discriminação de todas as vantagens e descontos, com exceção das informações consideradas de cunho sigiloso pela Lei de Acesso a Informação.

Nesse aspecto, conforme analisado em decisão de segunda instância, as informações solicitadas estão disponíveis em transparência ativa no Portal da Transparência do Governo do Maranhão (www.transparencia.ma.gov.br). No entanto, mesmo diante da argumentação apresentada, o Recorrente segue alegando que a informação não corresponde à solicitada, visto que no sítio eletrônico do Estado constam apenas informações quanto a “*remuneração bruta e líquida, não especificando detalhadamente as vantagens que deram origem ao montante bruto e líquido*”. Alega, ainda, que no endereço eletrônico do Superior Tribunal Federal é possível ter acesso aos contracheques dos servidores e Ministros, incluindo as vantagens e descontos.

Desse modo, ponderando os argumentos trazidos no recurso, bem como utilizando como parâmetro os dados disponibilizados pelo Supremo Tribunal Federal, **voto, pelo deferimento do recurso** para que seja enviado ao Recorrente quadro remuneratório do servidor [REDACTED] referente aos meses de janeiro a julho de 2018 contendo os seguintes dados: i) total bruto; ii) total de descontos e iii) total líquido, especificando os subsídios, 1/3 de férias, gratificações, desconto imposto de renda, previdência, valor total de descontos diversos, **EXCETO INFORMAÇÕES PESSOAIS (ex: PENSÃO, EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS E ETC.)**, nos moldes apresentados pelo STF (tela abaixo).

Remuneração de CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA







Nome: CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA
Cargo: MINISTRO

Total bruto: R\$ 37.476,93
Total de descontos: R\$ 12.684,46
Total líquido: R\$ 24.792,47

Detalhamento dos Créditos (R\$)				
Subsídio	1/3 de Férias	Antecipação e Grat. Natalina	Abono de permanência	Total
33.763,00	-	-	3.713,93	37.476,93

Detalhamento dos Débitos (R\$)			
IR	PSSS	Desc. Diversos	Total
8.415,47	3.713,93	555,06	12.684,46

RODRIGO PIRES FERREIRA LAGO
SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE
INFORMAÇÕES





ESTADO DO MARANHÃO
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES


DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações analisou o recurso e decidiu, por unanimidade dos presentes, **DAR PROVIMENTO**, com fundamento nas razões consignadas supra, a fim de que o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN forneça acesso ao recorrente dos dados remuneratórios do servidor Rodrigo Victor Aragão Batalha, **EXCETO INFORMAÇÕES PESSOAIS (ex: PENSÃO, EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS E ETC.)**, nos moldes apresentados na tela retro, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da ciência desta decisão.

Membros



MARCELO TAVARES SILVA
Secretário-Chefe da Casa Civil


RODRIGO PIRES FERREIRA LAGO
Secretário de Estado de Transparência e Controle



JEFFERSON MILER PORTELA E SILVA
Secretário de Estado da Segurança Pública


CYNTHIA DE CARVALHO MOTA LIMA
Secretária de Estado do Planejamento e Orçamento


MARCELLUS RIBEIRO ALVES
Secretário de Estado da Fazenda


FRANCISCO GONÇALVES DA CONCEIÇÃO
Secretário de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular


RODRIGO MAIA ROCHA
Procurador-Geral do Estado


LÍLIAN RÉGIA GONÇALVES GUIMARÃES
Secretária de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores

